

---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 002/2025 – (USG 103201)

**OBJETO:** Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGALIDADE DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de Advogado NELSON WILIANS ADVOGADOS, CNPJ Nº 03.584.647/0001-04, Fone: (19) 3514-7000, e-mail: [licitacoes@nwadv.com.br](mailto:licitacoes@nwadv.com.br), por intermédio de seu representante legal o Sr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento N.º 002/2025, informando o quanto se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2025 para a contratação de Sociedades de Advogados com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume e serviços extrajudiciais relacionados à prestação dos serviços.

A impugnante, NELSON WILIANS ADVOGADOS, protocolou sua impugnação de maneira tempestiva, conforme estipulado no item 25.1 do Edital de Credenciamento. Este item estabelece que, no prazo de até cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, apresentar providências, ou impugnar o edital.

De acordo com o item 25 do Edital de Credenciamento nº 002/2025, qualquer interessado tem legitimidade para impugnar o edital, seja por supostas irregularidades

na aplicação da legislação vigente, seja para solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

Diante do exposto, admite-se a presente impugnação e procede-se à análise do pedido formulado pela impugnante, em conformidade com a legislação em vigor, reconhecendo-se sua legitimidade para tal ato.

## 2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, insurge a Impugnante que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

### “1 – DA ILEGALIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO

Em atenção ao disposto no edital, verifica-se a fixação de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, para a interposição de impugnação. Contudo, tal exigência configura evidente ilegalidade, uma vez que não há amparo legal ou previsão normativa que justifique a imposição desse prazo exíguo.

Pois bem, de acordo com o disposto no Art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016<sup>1</sup>, qualquer cidadão possui legitimidade para impugnar edital de licitação em caso de irregularidade na aplicação da referida legislação. Para tanto, o interessado deverá protocolar o pedido de impugnação **até o quinto dia útil anterior à data estabelecida para a realização do certame.**

(...)

Dessa forma, não cabe ao intérprete adotar uma compreensão divergente ou ampliativa que desvirtue a intenção original da norma, sob pena de comprometer a própria integridade do procedimento, nesse sentido, a observância estrita dos prazos previstos na legislação vigente é essencial, conforme a vontade expressa do legislador e os princípios que regem a matéria.

E mais, ao considerar a complexidade do serviço e das exigências de habilitação, vê-se de pronto a necessidade de leitura analítica do edital, o que torna o prazo ainda mais exíguo, diante disso, impõe-se a revisão dessa condição, sob pena de violação aos direitos e garantias assegurados pela legislação aplicável.”

### “2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O edital passa a tecer suas exigências, e da leitura do preâmbulo vê-se o prazo para recebimento de documentos, o qual foi fixado em 15 dias úteis contados da publicação do edital. Vejamos:

#### **DATA LIMITE DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:**

**16 (dezesseis) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital**

Porém, da leitura do item 5.1.1 mais uma divergência é constatada! Neste caso o prazo para recebimento da documentação está estipulado em 18 dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital, contrariando complementamente o item anterior, e trazendo interpretação dúbia para as sociedades interessadas.

Vale elocubrar que não trata-se de mera divergência, o erro na estipulação do prazo acarreta prejuízo ao licitante. Isso porque, **aquele que obedecer o prazo do Página 5 preâmbulo, estará intempestivo caso siga o prazo do 5.1.1**. Sendo assim, incontestável a necessidade de retificação do instrumento convocatório e republicação dos prazos.

**5.1.1. Todos os documentos deverão ser anexados até a data limite de 18 (dezoito) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital.**

(...)

Noutro ponto, o edital traz os requisitos de habilitação elencando os documentos que deverão ser apresentados pelos interessados em participar do certame, nos itens 10.1.1; 10.1.3 e 10.1.5; o instrumento convocatório dispõe que será necessária a juntada da Certidão de Registro de inscrição perante uma Seccional da OAB, Certidão negativa de condenação disciplinar e Declaração com a relação de todos ocorre que essa exigência se estende a TODOS os profissionais vinculados a sociedade, sejam eles sócios ou associados.

(...)

A exigência estaria dentro da normalidade caso fosse limitada aos sócios e profissionais indicados para a prestação do serviço, isso porque estaria dentro das práticas usuais das licitações. No entanto, ao exigir a certidão de TODOS os advogados vinculados à sociedade, o edital fere o princípio Constitucional da Razoabilidade, uma vez que a exigência extrapola o necessário.

(...)

Outrossim, a licitante, ora impugnante, possui filiais em todo território nacional, com um evelado numero de advogados associados a ser inserido na declaração, não há justificativa, tampouco há razoabilidade para que seja obrigatória, sendo mera adoção burocrática de práticas sem qualquer foco nos resultados.

(...)

Portanto, é evidente que a exigência gera prejuízos, pois dificulta ou até impede a participação dos licitantes, principalmente devido ao alto custo das certidões necessárias para participação. Essa exigência afeta diretamente a competitividade do processo licitatório, o que contraria um dos objetivos fundamentais da licitação, conforme previsto no Artigo 31 da Lei 13.303/20165 , que visa justamente garantir a obtenção da competitividade no certame.

(...)

Convém ressaltar que os referidos documentos não são somente critérios complementares que visam a atribuição de pontuação técnica, vão além disso, pois são também requisitos de habilitação.

(...)

Desse modo o que se pede é que a exigência seja limitada, a fim de possibilitar ao licitante que apresente a quantidade de profissionais que deseja, haja vista que a pontuação será proporcional ao número apresentado.

Ressalte-se que, a retificação em nada viola a lei, ou ainda a capacidade de aferir a qualidade dos licitantes, visto que o que se pretende é tão somente adequar o que é requerido no edital para trazer equivalência ao serviço pretendido.

### **“3- INOBSERVÂNCIA DO FORMALISMO MODERADO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE**

Por oportuno, cabe ressaltar que a exigência da apresentação da **Certidão de regularidade das obrigações e Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar de todos os advogados sócios e associados**, para habilitação e posterior demonstração de capacidade técnica, foge completamente do razoável, uma vez que é dotada de excesso de formalismo e redundância administrativa, além de violar princípios constitucionais que regem o processo licitatório.

(...)

Por fim o que se pede é que haja limitação a quantidade de documentos a serem apresentados. Ora, se o edital determina uma limitação na pontuação a ser atribuída, qual seja, 20 pontos para escritórios com número superior a 51 advogados, não há razão para que a licitante seja compelida a apresentar documentos de todos os profissionais, visto que para alcançar a pontuação, basta que seja comprovado a existência de 52 profissionais.

(...)

Destarte, a permanência dos referidos itens viola os princípios da concorrência e competitividade, uma vez que impede que todas as propostas, mesmo as mais vantajosas para a administração pública, sejam consideradas devido ao excesso de formalismo, desconsiderando qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Incontroverso que as formalidades são importantes para garantir a segurança jurídica e a ordem no processo administrativo. No entanto, dentro dos limites da razoabilidade, é necessário considerar a aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, uma vez que não compromete a essência do processo nem os direitos das partes envolvidas, possibilita o julgamento técnico da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem frustrar a essência do certame.

(...)

### **III - PEDIDO**

Por todo exposto, a IMPUGNANTE requer seja a presente impugnação conhecida e provida pela DESENVOLVE SP, a fim de que seja republicado o edital com a devida adequação dos itens **itens 10.1.1; 10.1.3 e 10.1.5** conforme preceituado pelas normas e jurisprudência aplicáveis, garantindo assim a lisura e eficácia do certame licitatório

No que tange à Habilitação Complementar itens **10.1.1., 10.1.3 e 10.1.5**, Requer que a apresentação das Certidões de regularidade e inteiro teor e Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar **dos advogados sócios, associados**

---

**seja limitada ao quantitativo necessário a obtenção da pontuação técnica**, uma vez que não haverá comprometimento da essência do processo.

No que tange ao **ANEXO II – DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA**, que **a exigência se limite ao quantitativo necessário para pontuação técnica** (QUESITO 4), visto que tal exigência denota um formalismo excessivo e limita a concorrência, prejudicando a obtenção de propostas vantajosas para a administração pública.

Por fim, requer a republicação do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 000002/2025, e que, por conseguinte, sejam os respetivos prazos reabertos.

Termos em que,  
Pede deferimento.”

### **3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Prima facie, oportuno esclarecer que a Desenvolve SP possui autonomia administrativa e financeira ancorada em lei e usufrui de regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente, quando necessário, aplica as normativas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 adotando-a como boas práticas.

As impugnações configuram-se como mecanismos legais destinados à correção de eventuais erros ou omissões que possam comprometer a legalidade e a isonomia do procedimento. A compatibilidade entre o descritivo técnico e as condições de fornecimento do objeto deve ser garantida, de modo a assegurar a plena execução do objeto oriundo do processo de credenciamento em questão.

O juízo discricionário do Administrador é determinante na definição das especificações do objeto a ser contratado, de modo a garantir as melhores condições para sua execução, em conformidade com os fins almejados, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre os meios e os fins. A disposição legal que confere competência discricionária ao agente público implica o dever/poder de escolher a conduta mais adequada, dentre as possíveis, para satisfazer o interesse público. Essa busca orientou as especificações e exigências descritas no Termo de Referência do procedimento em análise.

No presente caso, a Impugnante oferece uma análise detalhada de cada ressalva mencionada. Contudo, contrariamente ao alegado pela Impugnante, os critérios de pontuação técnica encontram-se fundamentados em parâmetros objetivos e técnicos, em plena conformidade com a legislação vigente, bem como alinhados às necessidades específicas da Desenvolve SP.

Imperioso destacar que o CREDENCIAMENTO é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnica das possíveis contratadas.

Cabe destacar que, para a prestação dos serviços a que a contratada se propõe, quando da celebração do contrato, a mesma deve contar com profissionais devidamente capacitados, sendo que essa capacitação deve ocorrer por meio de critérios técnicos e objetivos.

Ademais, não há que se falar em restrição de competição, direcionamento ou limitação da ampla concorrência, uma vez que, no edital de Credenciamento lançado pela Desenvolve SP, restam contidos apenas critérios técnicos e objetivos para a aferição da pontuação de cada interessado.

Observa-se ainda que no caso do edital em comento, o requisito 7 abrange também a qualificação acadêmica de modo geral sendo, portanto, passível de obter a pontuação máxima total do requisito por parte da sociedade.

Sanadas as análises acima, a IMPUGNADA, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos Administrativos e Convênios, entendimento do Tribunal de Contas e princípios norteadores do direito administrativo, justifica sua posição nos seguintes termos:

## **I – DA ILEGALIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO**

A Impugnante insurge quanto ao prazo fixado para apresentação de impugnação, o qual deve ser considerado a sua contagem não a partir da publicação do instrumento convocatório, conforme consta no preâmbulo do Edital, mas sim antecedente a abertura do certame.

Por se tratar de procedimento auxiliar de contratação e, não propriamente de um processo licitatório, o prazo foi considerado em contagem diversa. Contudo, em análise as ponderações apresentadas pela Impugnante e, em observância ao tratamento isonômico e ampla concorrência, foi disponibilizada no site da Desenvolve SP a Errata nº 002/2025 para fazer constar que as impugnações ao Edital de Credenciamento poderão ser apresentadas em até 03 (cinco) dias úteis antes da data fixada para requerimento de credenciamento.

Em relação ao citado item constata-se que houve um equívoco na redação do item 5.1.1, sendo certo que o prazo a ser considerado é aquele previsto no preâmbulo do Edital

## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

No presente caso, o edital estabelece no preâmbulo que a apresentação dos documentos será no prazo limite de 16 (dezesesseis) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente a publicação.

Ocorre que, como bem demonstrado pela Impugnante, há divergência entre o prazo disposto no preambulo e aquele descrito no item 5.1.1 do Edital.

Face a essa divergência, a Errata nº 002/2025 foi publicada e disponibilizada no sítio eletrônico da Desenvolve SP ([Licitações e Contratos - Desenvolve SP](#)).

Passando esse ponto, a Impugnante argumenta acerca de inconsistências apresentadas no e-mail divulgado para requerimento do credenciamento. Quanto a esse item, tão logo constatada instabilidade, em observância aos princípios administrativos e prezando pela mais ampla concorrência e isonomia, em 19 de março de 2025 foi publicado em Diário do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico da Desenvolve SP comunicado de prorrogação de prazo.

Prosseguindo, aduz sobre os requisitos de habilitação, em especial, sobre os itens 10.1.1; 10.1.3 e 10.1.5; no que se refere a certidões de sócios de capital e administradores, bem como declaração com informação de todo o quadro de advogados (sócios, empregados e associados).

Argumenta nesse ponto a Impugnante que os referidos documentos devem se limitar aos sócios e a equipe de fato executarão os serviços a Desenvolve SP. Ocorre que nesse ponto, não assiste razão a Impugnante, isso porque, o item 10.1.4; 14.1.4; 15.4.1; 15.7; 16.4.1; e 16.7, traz expressamente em sua redação que a relação de advogados, comprovantes de registro na OAB, e a declaração e a ser apresentada é somente dos sócios e advogados que efetivamente prestarão serviços a Desenvolve SP.

Sobre o mesmo aspecto, encontra-se o quesito 4, no qual alega a Impugnante contrariedade e exigência extrapolada argumentando que o referido quesito engloba a totalidade de profissionais vinculados a sociedade. No tocante a este ponto, deve ser observado atentamente a leitura do Quesito 4, vejamos:

---

O citado quesito refere-se à quantidade de advogados, estabelecendo a necessidade de apresentação de uma relação dos profissionais regularmente vinculados à sociedade. De forma taxativa, dispõe-se que será atribuída uma pontuação de 5 (cinco) pontos para sociedades que possuam até 50 (cinquenta) advogados, e de 20 (vinte) pontos para aquelas que comprovem possuir mais de 51 (cinquenta e um) advogados.

Logo, não há que se falar em exigência exacerbada de TODOS os advogados, visto que, comprovada qualquer dos numerários, a sociedade de advogados pontuará.

Ainda, no descritivo é possível ver ainda mais evidente, quando o edital transcreve que o numerário 50 (cinquenta) ou 51 (cinquenta e um) pode ser comprovado entre sede e filiais.

Ademais, tais ponderações foram objeto de esclarecimento, por parte da própria Impugnante, conforme consta no Pedido de Esclarecimento nº 001/2025 o qual encontra-se devidamente publicado e disponível no sítio eletrônico da Desenvolve SP. Este documento integra do Edital de Credenciamento Gepin.2 nº 002/2025, atualmente em andamento.

Portanto, não assiste razão a Impugnante, sendo certo que, para atingir a pontuação máxima do Quesito 4 a sociedade deve apresentar no mínimo 51 advogados.

### **3- INOBSERVÂNCIA DO FORMALISMO MODERADO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE**

No presente item, a Impugnante refuta os argumentos anteriormente apresentados, especificamente no que concerne ao item já discutido, afirmando que o Quesito 4 exige a apresentação da relação de todos os advogados sócios, associados ou empregados. Contudo, conforme já explicado, não é necessário apresentar todo o quadro de advogados da sociedade, sendo suficiente a entrega de uma relação que contenha o número de profissionais necessário para alcançar a pontuação mínima ou máxima exigida.

Não assiste razão os argumentos da Impugnante sobre a inobservância do formalismo moderado, o Edital é claro em diversos itens que certidões, declarações, comprovantes, registros, devem ser apresentados sobre os profissionais que efetivamente prestarão serviços a Desenvolve SP.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação conforme passa a expor.

#### **4. DA DECISÃO**

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada por NELSON WILIANS ADVOGADOS seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, julgar parcialmente procedente.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO ROBERTO DA SILVA**  
**GERENTE JURÍDICO**

De acordo,

**RINALDO RENZO OKITOI**  
**ADVOGADO – OAB/SP: 183.225**  
**SUPERINTENDENTE JURÍDICO**